



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

LEI Nº. 204/97

**“INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE PARANHOS - MS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Eu, HELIOMAR KLABUNDE, Prefeito Municipal de Paranhos-MS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei contém as medidas de Poder de Polícia Administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, costumes locais, utilização dos bens públicos, poluição ambiental, funcionamento e segurança dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuidando relações entre o poder público local e os munícipes.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, considera-se Poder de Polícia os instrumentos de que dispõe a administração pública local para disciplinar e restringir direitos e liberdades individuais em razão do bem-estar da coletividade.

Art. 2º - Ao Executivo Municipal e, em geral, aos munícipes, incumbe zelar pela observância dos preceitos deste código.

Art. 3º - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo órgão municipal competente, cabendo recurso da decisão ao chefe do Poder Executivo.

TÍTULO II

“ADMINISTRANDO COM VOCÊ”



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - É garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto no caso de realização de obras públicas ou em razão de exigências de segurança.

Art. 5º - É vedada a utilização dos logradouros públicos para atividades diversas daquelas permitidas neste Código.

Parágrafo Único - Verificada a invasão de logradouro público, o Executivo Municipal promoverá as Medidas Judiciais cabíveis para por fim a mesma.

Art. 6º - A realização de eventos e reuniões públicas, a colocação de mobiliários e equipamentos, a execução de obras públicas ou particulares em logradouros públicos dependem de licença prévia do órgão municipal competente, garantindo seu sistema de segurança.

Art. 7º - O responsável por dano a bens públicos municipais existentes nos logradouros públicos, fica obrigado a reparar o dano independentemente das demais sanções cabíveis.

Art. 8º - É vedado despejar águas servidas e lançar detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos, ressalvadas as exceções previstas neste código.

Art. 9º - É proibida a colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens, salvo os colocados pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO II

DO TRÂNSITO PÚBLICO

"ADMINISTRANDO COM VOCÊ"



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

Art. 10 - O trânsito é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a segurança e o bem-estar da população.

Art. 11 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos nas ruas, praças, calçadas, estradas e caminhos públicos, exceto para efeitos de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser requerida licença prévia e o local deverá ser sinalizado de forma visível de dia e luminosa à noite, conforme especificação do órgão municipal competente.

Art. 12 - É proibido o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Parágrafo Único - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, atendidas as disposições regulamentares.

Art. 13 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres pelos seguintes meios:

I - conduzir, pelas calçadas, volumes que pelo seu porte causem transtornos;

II - dirigir ou conduzir, pelas calçadas, veículos de qualquer espécie;

III - conduzir animais de qualquer espécie, bravios ou não, sem a necessária precaução.

Art. 14 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 15 - O Executivo Municipal impedirá o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à segurança do

“ADMINISTRANDO COM VOCÊ”



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

patrimônio público ou particular, ao patrimônio histórico, ambiental ou cultural, ou possa prejudicar a segurança, ou sossego e a saúde dos munícipes.

§ 1º - No uso de seu poder de polícia o Executivo Municipal poderá determinar a apreensão do veículo ou meio de transporte em caso de infração ao disposto neste artigo, sendo certo que a liberação só poderá ocorrer mediante o pagamento de multa a ser fixada, que variará de 20 a 60 UFERMS.

CAPÍTULO III

DOS MUROS E CALÇADAS E DA LIMPEZA DOS TERRENOS

Art. 16 - Os terrenos não edificados, situados dentro do perímetro urbano do Município, com frente para vias ou logradouros públicos, dotados de calçamento ou guias e sarjetas, serão obrigatoriamente fechados nos respectivos alinhamentos com muro ou estrutura metálica, de altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e guarnecidos de portão.

§ 1º - Nas edificações de esquina situadas no alinhamento será obrigatório o fecho do canto chanfrado ou a tangente externa da parte arredondada deve concordar com a normal à bissetriz no ângulo dos dois alinhamentos, e ter comprimento mínimo de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 2º - A Prefeitura, ouvido o órgão competente da Administração Municipal, poderá dispensar a construção de muro de fecho nas seguintes hipóteses:

I - quando os terrenos forem localizados junto a córregos ou apresentarem acentuado desnível em relação ao leito do logradouro, inviabilizando a obra;

II - em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê em 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei, ou em igual prazo, contado a partir da expedição do alvará;

III - o prazo previsto do inciso anterior poderá ser prorrogado por igual período a pedido do interessado, desde que devidamente justificado, a critério da Administração;



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

Art. 17 - Considerar-se-á inexistente o muro cuja construção ou reconstrução esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo ao responsável pelo imóvel o ônus integral pelas consequências advindas de tais irregularidades.

Art. 18 - Os responsáveis por imóveis que sejam lideiros a vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas, edificados ou não, são obrigados a construir os passeios fronteiríços e mantê-los em perfeito estado de conservação.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, serão considerados inexistentes os passeios quando:

I - construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;

II - estiverem em mau estado de conservação em pelo menos 1/5 de sua área total ou, quando houver prejuízo ao aspecto estético ou harmônico de conjunto, mesmo na hipótese de ser a área danificada 1/5 da área total.

§ 2º - É vedada a utilização de queimadas para fins de limpeza de terrenos previsto neste artigo, ficando sujeito as sanções legais ou proprietários que infringi-lo.

Art. 19 - Os passeios serão executados em concreto simples, sarrafeados, de acordo com as especificações a serem regulamentadas, excetuadas as hipóteses em que o órgão municipal competente exija a utilização de padronização ou material diverso.

§ 1º - Nos casos em que a Prefeitura Municipal reduziu a largura da via asfáltica, conseqüentemente aumentando a largura do passeio e que o transformou em "Calçadão", o proprietário do imóvel fica obrigado a executar a calçada em largura de, no mínimo, 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) no eixo central e fazer a ligação desde o muro até o meio fio nas entradas social e de veículos, competindo à Prefeitura Municipal providenciar, a seu critério, a adequada urbanização no espaço restante .



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

§ 2º - Nos locais onde ocorreu o descrito no parágrafo anterior, faculta-se ao proprietário a construção de calçada ou urbanização em toda a área correspondente ao seu imóvel.

Art. 20 - Aplicam-se aos passeios, no tocante às exigências, prazos e dispensas, as disposições contidas no parágrafo segundo do artigo 16 desta lei.

Art. 21 - É vedado rebaixar o meio-fio sem autorização prévia do órgão municipal competente.

Art. 22 - É obrigatória a execução de rampa em toda a esquina, na posição correspondente à travessia de pedestres, em locais determinados por sinalização pelo órgão municipal competente.

Art. 23 - É permitido ao munícipe formar gramado na calçada correspondente ao lote desde que a faixa destinada a pedestres seja pavimentada, tenha largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e esteja localizada no eixo da calçada.

Art. 24 - Será prevista abertura para arborização na calçada, ao longo do meio-fio, com dimensões que serão determinadas pelo órgão municipal competente.

Art. 25 - Durante o período de execução de empreendimento, o proprietário é obrigado a manter a calçada fronteira de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres, efetuando todos os reparos e limpezas que se fizerem necessários.

Art. 26 - Após o término do empreendimento ou no caso de sua paralisação por tempo superior a 3 (três) meses, quaisquer elementos que avancem sobre os logradouros deverão ser retirados, desimpedindo-se a calçada.

Art. 27 - Só será permitida a instalação nas calçadas de mobiliário urbano previsto neste código.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

Art. 28 - São responsáveis pelas obras e serviços de que trata esta lei:

I - o proprietário ou possuidor do imóvel;

II - a concessionária de serviço público, quando a necessidade de obras e serviços decorrer de danos provocados pela execução de obras e serviços de sua concessão.

§ 1º - Nos casos de redução de passeios, alteração de seu nivelamento ou quaisquer outros danos causados pela execução de melhoramentos, as obras necessárias para reparação do passeio serão feitas pelo Poder Público, sem ônus para o prejudicado.

§ 2º - Os próprios Federal e Estadual, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidas às exigências desta lei.

Art. 29 - Nos casos de reconstituição, conservação ou construção de muros, passeios ou calçamentos danificados por concessionária de serviço público, fica esta obrigada a executar as obras ou serviços necessários no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da conclusão obra principal.

§ 1º - Considerar-se-ão não executadas as obras ou serviços que apresentem vícios, defeitos, ou que estejam em desacordo com as normas técnicas pertinentes.

§ 2º - Excepcionam-se os casos em que os passeios sejam danificados, atendendo conserto de ramal predial, cujo reparo está a cargo do proprietário.

CAPÍTULO IV

DO MOBILIÁRIO URBANO



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

Art. 30 - A instalação de mobiliário urbano em logradouro público, somente será permitida mediante licença do órgão municipal competente e obedecerá as disposições deste capítulo.

Art. 31 - Considera-se mobiliário urbano de pequeno porte:

I - armários de controle eletro-mecânico e telefonia;

II - bancos;

III - caixas de correio;

IV - coletores de lixo público;

V - equipamentos sinalizadores;

VI - hidrantes;

VII - postes;

VIII - telefones públicos.

Art. 32 - Considera-se mobiliário urbano de grande porte:

I - abrigos para passageiros de transporte público;

II - bancas de jornais e revistas;

III - cabines públicas;

IV - canteiros e jardineiras;

V - painéis de informação;

VI - quiosques;

VII - termômetros e relógios públicos;

VIII - toldos;



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

IX - parques infantis e monumentos;

Art. 33 - São requisitos para a concessão de licença para instalação de mobiliário urbano:

I - observância de padronização estabelecida pelo Executivo Municipal;

II - manutenção dos artefatos em perfeito estado de conservação e funcionamento;

III - harmonia com os demais elementos existentes no local a ser implantado, a fim de não causar impacto no meio urbano ou interferir no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, histórico, artístico e cultural, nem prejudicar o funcionamento do mobiliário já instalado;

IV - localização que não implique em redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais.

V - localização que não cause prejuízo à escala, ao ambiente e às características dos entornos;

VI - localização que não oculte placas de sinalização, nomenclatura do logradouro ou numeração de edificação;

VII - localização que não interfira em toda extensão da testada de colégios, templos, prédios públicos e hospitais;

VIII - localização que não prejudique a circulação de veículos, pedestres ou o acesso de bombeiros e serviços de emergência.

Art. 34 - Nas calçadas, o mobiliário urbano deverá manter uma distância mínima de 0,50 (cinquenta centímetros) até o meio-fio e de 2m (dois metros) até o alinhamento do terreno, para a circulação de pedestres.

Art. 35 - A fim de não prejudicar o ângulo de visibilidade das esquinas, é vedada a instalação de mobiliário urbano a uma distância mínima de:

I - 3m (três metros) dos cruzamentos viários, quando se tratar de mobiliário de pequeno porte;



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

II - 7m (sete metros) dos cruzamentos viários, quando se tratar de mobiliário de grande porte, com exceção dos toldos.

Parágrafo Único - Os equipamentos de sinalização para veículos ou pedestres, toponímico e defesa de proteção poderão ser instalados na intersecção dos meios-fios, mediante autorização do órgão municipal competente.

Art. 36 - A instalação de coletor público de lixo em logradouro público observará o espaçamento mínimo de 40m (quarenta metros) entre cada cesto, o qual deverá estar, sempre que possível, próximo a outro mobiliário urbano.

Parágrafo Único - A caixa deverá ser de tamanho reduzido, feita de material resistente, dotada de compartimento necessário para a coleta de lixo e conter obstáculos à indevida retirada do mesmo.

Art. 37 - Nas edificações, será permitida a instalação de toldos, com a observância das seguintes exigências:

I - projetar-se até a metade dos afastamentos ou da largura da calçada;

II - deixar livre no mínimo 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) entre o nível do piso da calçada e o toldo, sem coluna de sustentação sobre a calçada;

III - respeitar as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação, exigidas pelo Código de Obras.

CAPÍTULO V

DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

DOS TAPUMES, ANDAIMES E OUTROS DISPOSITIVOS

“ADMINISTRANDO COM VOCÊ”



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

DE SEGURANÇA

Art. 38 - Será obrigatória a colocação de tapumes, sempre que se executarem obras de construção, reforma e demolição de vias públicas.

Art. 39 - Os tapumes serão confeccionados de forma a constituírem uma superfície contínua e deverão ocupar uma faixa de largura no máximo igual a metade da calçada, obedecendo uma largura mínima de 2m (dois metros).

Parágrafo Único - O responsável pela colocação dos tapumes poderá utilizá-los como espaço livre para manifestações artísticas independente de autorização do órgão municipal competente, desde que não atentem contra os bons costumes.

Art. 40 - Por todo o tempo dos serviços de construção, reforma, demolição, conservação e limpeza dos edifícios, será obrigatória a colocação de andaime ou outro dispositivo de segurança, visando preservar a integridade física dos transeuntes.

Art. 41 - Em nenhum caso ou sob qualquer pretexto os tapumes, andaimes e dispositivos de segurança poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade das placas, avisos ou sinais de trânsito, e outras instalações de interesse público.

SEÇÃO II

DOS PALANQUES, PALCOS E ARQUIBANCADAS

Art. 42 - Poderão ser armadas em logradouro público palanque, palco e arquibancada para atividade religiosa, cívica, esportiva, cultural ou de caráter popular, observadas as seguintes condições:

I - tenham localização e projeto aprovados pelo órgão municipal competente;



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

II - não prejudiquem a pavimentação, a vegetação ou o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento os estragos porventura verificados;

III - instalem iluminação elétrica, na hipótese de utilização noturna;

IV - participem o órgão municipal competente sobre o evento no prazo mínimo de 72h (setenta e duas horas) para que se efetuem as modificações cabíveis no trânsito e a divulgação das mesmas.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal só liberará o alvará de instalação de palanques, palcos e arquibancadas, mediante a apresentação de laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho, aprovado pela Prefeitura Municipal e, o cumprimento das normas de segurança ficará a cargo dos responsáveis pelo evento.

CAPÍTULO VI

DO ASPECTO URBANÍSTICO

SEÇÃO I

DOS DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS

Art. 43 - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de detrito orgânico, resíduos industriais, em terrenos localizados em área urbana e de expansão urbana deste Município mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados, ficando a guarda dos mesmos por conta do proprietário.

Art. 44 - Fica o proprietário responsável pelo efetivo controle das águas superficiais no seu imóvel e pelos efeitos de abrasão, erosão ou infiltração, respondendo por danos ao logradouro público e pelo assoreamento das peças que compõem o sistema de drenagem de águas pluviais.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO II

DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 45 - Constitui infração a esta lei, todo e qualquer ato que importe em destruição ou danificação de árvores plantadas em áreas públicas municipais.

§ 1º - Entende-se por destruição, a morte das árvores, ou que seu estado seja tal, que não ofereça mais condições para sua recuperação.

§ 2º - Entende-se por danificação, os ferimentos provocados na árvore, prejudicando o seu desenvolvimento, com possível consequência, a morte da mesma, incluindo-se neste conceito os atos de remoção, corte, poda e desbastamento.

Art. 46 - Visando a boa qualidade do ambiente urbano, a Prefeitura poderá fazer intervenção na paisagem sempre que julgar necessário.

Art. 47 - Todos os serviços que impliquem em destruição ou danificação das árvores da arborização pública, deverão ser executados exclusivamente pelo órgão municipal competente ou por delegação deste.

Parágrafo Único - Cada remoção de árvore importará no imediato replantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 48 - Compete ao Executivo Municipal o controle fitossanitário da arborização pública.

§ 1º - Entende-se por controle fitossanitário as medidas preventivas e mitigadoras para o manejo de pragas (insetos) e doenças (fungos e bactérias).

§ 2º - Quando da necessidade de aplicação de defensivos, o órgão municipal competente providenciará as medidas de segurança cabíveis.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

Art. 49 - A expedição do habite-se para empreendimento unirresidencial e multirresidencial ficará condicionada ao plantio de espécies arbóreas no logradouro público, na forma a ser regulamentada pelo órgão municipal competente.

TÍTULO III

DA HIGIENE E SAÚDE PÚBLICA

Art. 50 - Constitui dever do Executivo Municipal zelar pelas condições sanitárias em todo o território do Município, atuar no controle de endemias, epidemias, surtos diversos e participar de campanhas de saúde pública, em consonância com as normas Federais e Estaduais.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal ouvido o Conselho Municipal de Saúde, complementarmente elaborará normas técnicas especiais detalhando as disposições deste Capítulo.

Art. 51 - Os empreendimentos destinados à atividade do comércio, indústrias e serviço de uso coletivo observarão as prescrições de higiene e limpeza contidas neste código e normas técnicas específicas.

CAPÍTULO II DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 52 - A ação fiscalizadora da autoridade sanitária será exercida sobre o alimento, pessoal que lida com o mesmo, local e instalação relacionados com a fabricação, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimento.

Art. 53 - Os estabelecimentos que exerçam qualquer das atividades arroladas no artigo anterior ficam sujeitos à regulamentação e à expedição de normas técnicas e de atestado sanitário pelo órgão municipal competente.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

§ 1º - Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão ser instalados para o fim a que se destinam, quer em maquinários, quer em utensílios, em razão de sua capacidade de produção.

§ 2º - Todas as instalações dos estabelecimentos de que trata este artigo deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene e limpeza.

§ 3º - O atestado sanitário previsto no "caput" deste artigo, renovável a cada ano, será concedido após fiscalização e inspeção, e afixado em local visível.

Art. 54 - É vedado:

I - produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, embalar ou reembalar, armazenar ou vender alimentos sem registro, licença ou autorização do órgão municipal competente;

II - expor à venda ou entregar ao consumo alimentos, cujo prazo de validade tenha expirado ou apor-lhe novas datas, após expirado o prazo;

III - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas ou produtos dietéticos.

Art. 55 - O alimento deve estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica proveniente do homem, de animal e do meio-ambiente, nas fases de processamento, da fonte de produção até o consumidor.

§ 1º - O produto, substância, insumo e outro elemento deve originar-se de fonte aprovada ou autorizada pela autoridade sanitária, sendo apresentado em perfeitas condições de consumo e uso.

§ 2º - O alimento perecível será transportado, armazenado, depositado e exposto à venda sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que o protejam de deterioração e contaminação.

§ 3º - O alimento deverá apresentar limites aceitáveis de agrotóxicos estipulados pelos órgãos internacionais de saúde.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

Art. 56 - O produto considerado impróprio para o consumo humano poderá ser destinado para outros fins, tais como a industrialização e alimentação animal, mediante laudo técnico e inspeção.

Parágrafo Único - O destino final de qualquer produto considerado impróprio para o consumo humano deverá ser obrigatoriamente fiscalizado pelo órgão municipal competente, que acompanhará o produto até que não mais seja possível seu retorno ao consumidor humano.

Art. 57 - É obrigatória a observância dos requisitos mínimos indispensáveis à proteção da saúde do Município.

Art. 58 - A água destinada à ingestão e ao preparo de alimentos deverá atender ao padrão mínimo de potabilidade segundo as normas da AWWA e fiscalizada através de análises periódicas pela Secretaria de Saúde do Município ou do Estado.

Art. 59 - As caixas de água ou reservatórios deverão manter os padrões de higiene determinados pelo órgão municipal competente o qual, sempre que necessário, poderá inspecioná-las.

Art. 60 - Os estabelecimentos comerciais, industriais e públicos, deverão manter cozinha, sala de manipulação de alimento e sanitários em perfeitas condições de higiene e conservação.

Art. 61 - Toda a edificação, será ligada à rede pública de abastecimento de água e a coletor público de esgoto, sempre que existente, em conformidade com as normas técnicas e específicas do órgão competente.

Art. 62 - As piscinas de uso coletivo e respectivas dependências serão mantidas em rigoroso estado de limpeza e conservação.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - A água de piscina será tratada de acordo com as prescrições do órgão municipal competente.

Art. 63 - É vedada à pessoa portadora de moléstia contagiosa, a utilização de piscina de uso público.

Art. 64 - O Executivo Municipal poderá, em qualquer ocasião, inspecionar as piscinas de uso público, fiscalizar o seu funcionamento e instalações, exigir a realização de análise de tomada d'água, em laboratório credenciado, correndo as despesas relativas a essas pesquisas por conta exclusiva do responsável ou proprietário da piscina.

Parágrafo Único - Caberá ao Poder Executivo a inspeção de lagoas, lagos e reservatórios situados no Município, fiscalizando a qualidade da água através de análise laboratorial, sobre a utilização mesma para banhos e outras atividades afins.

CAPÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇO

SEÇÃO I

DOS HOTÉIS E SIMILARES

Art. 65 - Hotéis, motéis, pensões, restaurantes, bares, padarias e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes exigências:

I - uso de água fervente, ou produto apropriado à esterilização para louça, talheres, e utensílios de copa e cozinha, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em balde, tonel ou outro vasilhame;

II - perfeitas condições de higiene, limpeza e conservação em cozinha, copa, despensa e sanitários;



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

III - perfeitas condições de uso dos utensílios de cozinha e copa, sendo passíveis de apreensão e inutilização imediata o material danificado, lascado ou trincado;

IV - limpeza e asseio dos empregados, que deverão estar obrigatoriamente uniformizados.

Parágrafo Único - Os hotéis, motéis, pensões e similares deverão atender observar, ainda, as seguintes normas:

a) - os leitos, roupas de cama, cobertas, móveis e assoalhos deverão ser desinfetados;

b) - é vedado o uso de roupa de cama, toalha ou guardanapo, sem prévia lavagem e desinfecção.

SEÇÃO II

DOS SALÕES DE BELEZA, SAUNAS E SIMILARES

Art. 66 - Os instrumentos de trabalho em salões de beleza, barbearias, saunas e similares deverão ser esterilizados com aparelhos ultravioletas ou similares.

§ 1º - Os profissionais da área deverão trabalhar uniformizados; manter em dia a carteira de saúde e conservar o estabelecimento sempre com pintura em perfeitas condições, iluminação clara e sanitários devidamente higienizados e cuidados.

§ 2º - O Poder Executivo poderá, após consultar as entidades representativas da classe, exigir outros requisitos de higiene e saúde.

Art. 67 - Nos hospitais, clínicas, casas de saúde, maternidades, farmácias e similares, é obrigatório:

I - esterilização de roupas, louças, talheres e utensílios diversos;



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

II - desinfecção de colchões, travesseiros, cobertores, móveis e assoalhos;

III - manutenção de cozinha, copa, lavanderia, despensa, banheiros e demais dependências em condições de completa higiene, inclusive com paredes laváveis.

Art. 68 - Os estabelecimentos farmacêuticos habilitados a procederem à aplicação de injeções o farão através de pessoas credenciadas, devendo, obrigatoriamente, utilizar seringas descartáveis.

CAPÍTULO V

DO ATO DE FUMAR

Art. 69 - É proibido fumar no interior das repartições públicas, das escolas, hospitais, cinemas e nos veículos de transporte público, bem como nas áreas dos postos de serviços e abastecimento de veículos, podendo essa proibição ser estendida a locais de reuniões de âmbito restrito.

Parágrafo Único - excetua-se das disposições deste artigo as lanchonetes, bares, restaurantes, boates e congêneres.

Art. 70 - Nos locais de que trata o "caput" do artigo anterior, deve ser colocada em local visível uma placa com o aviso "proibido fumar".

Art. 71 - Os estabelecimentos atingidos pela proibição de que trata o artigo deste capítulo poderão dispor de sala especial, destinadas a fumantes.

Art. 72 - O responsável pelo local sujeito às proibições deste capítulo deverá zelar pelo cumprimento dessa norma.

CAPÍTULO VI

DOS ANIMAIS



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

Art. 73- Não será permitida a criação ou conservação de animal, que pela sua natureza ou qualidade, seja causa de insalubridade ou incomodo.

§ 1º- É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde, e bem-estar.

§ 2º- Cabe aos proprietários tomar medidas cabíveis no tocante à vacinação de cães e gatos contra a raiva, quando solicitada pelo órgão municipal competente.

Art.74- É proibida a permanência de animais domésticos (CÃES, GATOS, ETC) em vias públicas e logradouros municipais.

§ 1º- Os animais domésticos encontrados soltos nas vias ou logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 2º- O animal recolhido em virtude do "caput" deste artigo deve ser retirado no prazo máximo de três (3) dias mediante pagamento de multa de uma (1) UFERMS/DIA para a manutenção devida.

§ 3º- Não sendo retirado o animal no prazo previsto, estará o órgão público autorizado a exterminar e incinerar o mesmo.

CAPITULO VII

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art.75- Ao municípe compete à adoção das medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas evitando o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou coleções líquidas que possam propiciar a instalação e proliferação de fauna sinantrópicas.

Parágrafo único - Considerem-se animais sinantrópicos aqueles que indesejavelmente coabitam com o homem, tais como: roedores, baratas, moscas, pernilongos, pulgas e outros.

TITULO IV

DA POLUIÇÃO AMBIENTAL CAPITULO I



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 76 - Para efeito deste código, considera-se poluição ambiental qualquer alteração das condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante de atividades humanas, em níveis capazes de direta ou indiretamente:

I - serem impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;

II - criarem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - ocasionarem danos à flora, à fauna e a outros recursos naturais, às propriedades públicas ou à paisagem urbana.

Parágrafo Único - Considera-se meio-ambiente tudo aquilo que compõe a natureza, que envolve e condiciona o homem e suas formas de organização na sociedade, dando suporte material para sua vida bio-psicossocial.

Art. 77 - É proibido lançar ou liberar poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, respeitados os critérios, normas e padrões fixados pelos Governos Federal e Estadual.

§ 1º - Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, provoque poluição ambiental nos termos do artigo anterior.

§ 2º - Consideram-se recursos ambientais a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo e os elementos nele contidos, a flora e a fauna.

§ 3º - Considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinarias, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que possa causar emissão ou lançamento de poluentes.

§ 4º - Ato do Executivo Municipal regulamentará as medidas necessárias a serem adotadas para o transporte e destino final de cargas perigosas.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO II

DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 78 - Veículo de divulgação, para efeito deste código, é o instrumento portador da mensagem de comunicação.

§ 1º - São considerados veículos de divulgação, as faixas, cartazes, tabuletas, painéis, "out-doors", avisos, placas e letreiros, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, veículos ou calçadas.

§ 2º - Quando utilizados para transmitir anúncios, também são considerados veículos de comunicação, balões, bóias, aviões e similares.

Art. 79 - A utilização de veículos de divulgação em logradouros públicos, ou imóvel privado, quando visíveis dos lugares públicos, depende de licença de órgão municipal competente, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo Único - Ficam excluídos da exigência deste artigo os veículos de divulgação destinados a anúncio que transmita informação ou mensagem de orientação do Poder Público, tais como a sinalização de tráfego, numeração de edificação ou indicação turística e cartográfica da cidade.

Art. 80 - Em terrenos não edificados a permissão para colocação de veículos de divulgação estará condicionada ao cumprimento das disposições contidas no Capítulo III do Título II deste Código.

Art. 81 - Os pedidos de licença para a colocação de veículos de divulgação deverão explicitar:

- I - os locais em que serão afixados ou distribuídos;**
- II - a natureza dos materiais que o compõem;**
- III - as dimensões;**



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

IV - as inscrições e os textos;

V - as cores empregadas;

VI - o sistema de iluminação a ser adotado, em caso de anúncios luminosos.

Art. 82 - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível do piso da calçada.

Art. 83 - A critério exclusivo do órgão municipal competente, será permitida a publicidade em mobiliário e em equipamento social urbano, desde que para fins de patrocínio e conservação e sem prejuízo de sua utilização e função.

Art. 84 - É vedado colocar veículos de divulgação:

I - em áreas protegidas por lei e em monumentos públicos, incluindo-se os entornos quando prejudicarem sua visibilidade;

II - nas margens de curso d'água, parques, jardins, canteiros de avenida e área funcional de interesse ambiental, cultural, turístico e educacional;

III - quando sua forma, dimensão, cor, luminosidade, obstrua ou prejudique a perfeita visibilidade de sinal de trânsito ou outra sinalização destinada à orientação do público;

IV - quando perturbem as exigências de preservação da visão em perspectiva, ou deprecie o panorama ou prejudique direito de terceiros.

Art. 85 - Os veículos de divulgação deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Art. 86 - É vedado pixar ou afixar cartazes, faixas, placas e tabuletas em muros, fachadas, árvores ou qualquer tipo de mobiliário urbano.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

Art. 87 - O anúncio não poderá obstruir, interceptar ou reduzir o vão de portas e janelas, prejudicando a circulação, iluminação ou ventilação de compartimentos de uma edificação.

CAPÍTULO III

DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 88 - Poluição sonora, para os efeitos deste Código, é toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva à saúde, à segurança e ao sossego da coletividade.

Art. 89 - É vedada a utilização ou funcionamento, no período noturno, de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, de modo que cause poluição sonora através do limite real da propriedade ou dentro de zonas residenciais e áreas sensíveis a ruídos.

§ 1º - Considera-se noturno o período que se estende das 22:00hs (vinte e duas horas) de um dia até às 7:00hs (sete horas) do dia seguinte.

§ 2º - Os estabelecimentos de diversões noturnas deverão adotar formas de tratamento acústico a fim de evitar incômodo às propriedades vizinhas, sob pena de cassação das licenças de funcionamento.

Art. 90 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos e sons excessivos e evitáveis, tais como:

I - os de matracas, cornetas e outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes para venderem ou propagandearem seus produtos;

II - soar ou fazer soar a qualquer hora sinos, cigarras, sirenes, apitos ou similares, que não os de emergência, por mais de 01 (um) minuto.

III - utilizar alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros como meio de propaganda, mesmo em casas de negócios ou para outros fins, desde que sejam considerados incômodos;



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

IV - queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifício em áreas sensíveis a ruídos;

V - carregar e descarregar, abrir e fechar, manusear caixas, engradados, recipientes, materiais de construção, latas de lixo ou similares no período noturno, de modo que cause poluição sonora em zonas residenciais e áreas sensíveis a ruídos;

VI - os produzidos por motores e equipamentos por eles acionados desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

VII - operar, executar ou permitir a operação ou execução de qualquer instrumento musical, amplificado eletronicamente ou não, rádio, fonógrafo, aparelho de televisão ou amplifique som em qualquer lugar de entretenimento público, sem autorização do órgão municipal competente.

Parágrafo Único - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em áreas formadas por um raio de 200m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, maternidade, asilos, bibliotecas, áreas de proteção à fauna silvestre, unidade de conservação da natureza e estabelecimentos de ensino, quando o horário das atividades coincidirem com o das aulas.

Art. 91 - É proibida a utilização de dispositivos que produzam vibrações além do limite real da propriedade da fonte poluidora.

Art. 92 - Não estão compreendidas na proibição deste capítulo, os sons produzidos por:

I - bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

II - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carro de bombeiros ou similares;

III - apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período noturno, respeitando a legislação do Conselho Nacional do Trânsito - CONTRAM;



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

IV - manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado pelo órgão municipal competente, excluindo-se a queima de foguetes, morteiros, bombas ou a utilização de outros fogos de artifícios, quando usados indiscriminadamente;

V - alto-falantes, na transmissão de avisos de utilidade pública procedentes de entidades de direito público;

VI - coleta de lixo promovida pelo órgão municipal competente;

VII - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, desde em consonância com a legislação eleitoral.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 93 - Fará parte integrante deste Código, o Regulamento de Limpeza Urbana do Município de Paranhos.

Art. 94 - Os serviços de limpeza pública e de higiene das vias e logradouros públicos são encargos da Prefeitura Municipal, que os executará, direta ou indiretamente, através das seguintes atividades;

I - planejamento e controle;

II - coleta de lixo;

III - limpeza das vias e logradouros públicos;

IV - transporte e destinação final do lixo;

CAPÍTULO II

DA LIMPEZA PÚBLICA

“ADMINISTRANDO COM VOCÊ”



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

Art. 95 - Para viabilizar os serviços de coleta e a limpeza urbana os munícipes deverão obedecer às seguintes disposições:

I - a coleta de lixo domiciliar será limitada a volume máximo diário para cada unidade residencial ou estabelecimento;

II - o lixo domiciliar deverá ser acondicionado em recipientes padronizados, da forma a ser estabelecida pelo órgão municipal competente.

III - observância dos horários e locais para colocação do lixo acondicionado e seus recipientes para a coleta;

IV - só será permitido o uso ou instalação de incinerador de lixo nos casos em que o órgão municipal competente assim o exigir;

V - os resíduos ou produtos que por sua natureza ou por razões de segurança devam ser incinerados, poderão sê-lo, a céu aberto, em local previamente determinado, até a implantação de incinerador público pela municipalidade, excetuando-se do alcance deste dispositivo o lixo hospitalar ou produto contaminado;

VI - mediante o pagamento da taxa respectiva, poderá o Executivo Municipal proceder à coleta, por meio da remoção especial, dos resíduos sólidos especiais, sendo que nos casos em que tais resíduos forem transportados pelos responsáveis, estes deverão obedecer às determinações do órgão competente para evitar derramamento na via pública e poluição local;

VII - será permitido o uso de contêineres, na forma a ser regulamentada pelo Executivo Municipal.

Art. 96 - O lixo coletado será transportado para o destino final por meio de viaturas, atendidas as condições de ordem sanitária, técnica, econômica e estética.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS

"ADMINISTRANDO COM VOCÊ"



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

Art. 97 - A manutenção da higiene das vias e logradouros públicos será feita através dos serviços de varreção, lavagem, remoção de resíduos, capinação de mato e ervas daninhas e raspagem da terra.

Art. 98 - Para viabilizar os serviços de higiene das vias e logradouros públicos, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - os moradores, comerciantes, industriais e prestadores de serviço estabelecidos no perímetro urbano serão responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriço às suas residências ou estabelecimentos;

II - os serviços de que trata o inciso anterior deverão ser efetuados em hora conveniente e de pouco trânsito;

III - o lixo proveniente dos serviços de que trata este artigo não poderá ser amontoado nas vias públicas, devendo ser recolhido em recipiente padronizado pelo órgão municipal competente;

IV - é proibido jogar lixo nas vias e logradouros públicos, bem como em boca de lobo, bueiro, valeta de escoamento, poço de visita e em outras partes do sistema de águas pluviais, às margens ou no próprio leito de rios, córregos e lagoas;

V - é proibido, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda de qualquer natureza, mediante a colagem de cartazes ou lançamento de panfletos, folhetos, ou similares atirados de veículos, aeronaves ou edifícios;

VI - é proibido lavar veículos e equipamentos em vias e logradouros públicos;

VII - as atividades de construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza de fachadas de edificações que borrifem líquidos ou produzam poeira, só poderão ser exercidas mediante a adoção de medidas no sentido de evitar incômodo a vizinhos e transeuntes.

TÍTULO VI

.....
"ADMINISTRANDO COM VOCÊ"



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

CAPÍTULO I

DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

Art. 99 - Nenhuma atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço poderá ser implantada ou funcionar sem prévia licença do órgão municipal competente.

§ 1º - A concessão de licença para as atividades de que trata este artigo dependerá de vistoria prévia do estabelecimento onde se dará a instalação, por técnico do órgão municipal competente.

§ 2º - A concessão de licença para as atividades de que trata este artigo, somente será dada se preenchidas as exigências legais.

Art. 100 - A concessão de licença de funcionamento para as atividades mencionadas do Título III - "Da Higiene e Saúde Pública" - deste Código, ficará condicionada à expedição de atestado sanitário e ao cumprimento das normas técnicas fixadas pelo órgão municipal competente.

Art. 101 - Para efeito de fiscalização, o estabelecimento licenciado deverá afixar o alvará em local visível.

Art. 102 - Para mudança de atividade do empreendimento, deverá ser solicitada autorização ao Poder Público Municipal, que verificará se o estabelecimento satisfaz as condições exigidas pela nova atividade.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Art. 103 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos onde se exercem atividades industriais e comerciais, respeitadas as convenções coletivas e a legislação trabalhista pertinente, obedecerão ao seguinte horário:



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

I - para as indústrias e as prestadoras de serviço:

- a) a abertura e fechamento entre 6:00hs (seis horas) e 18:00hs (dezoito horas), nos dias úteis;
- b) abertura e fechamento entre 7:00hs (sete horas) e 13:00hs (treze horas), aos sábados;
- c) fechamento nos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais.

II - para o comércio a abertura e o fechamento se dará entre 07:00hs (sete horas) e 18:00hs (dezoito horas), nos dias úteis e, 07:00 (sete horas) e 12:00hs (doze horas) aos sábados, permanecendo fechados nos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais.

a) o Executivo Municipal poderá conceder licença especial para funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços fora do horário definido, desde que haja acordo coletivo de trabalho celebrado entre os sindicatos representativos das categorias econômicas e profissionais do comércio.

b) a "Autorização Especial" para funcionamento do estabelecimento além do horário normal, poderá também ser cancelada por solicitação dos órgãos federais competentes em matérias de fiscalização do trabalho, se os mesmos apurarem irregularidades no cumprimento das leis trabalhistas ou dos acordos celebrados.

c) na véspera do Dia dos Pais, Dia das Mães, Dia dos Namorados e da Páscoa, o comércio poderá funcionar até as 22:00hs (vinte e duas horas).

d) os supermercados obedecerão o seguinte horário: de segunda-feira a sábado, das 07:00hs (sete horas) às 21:00hs (vinte e uma horas), exceto nas datas entre 16 (dezesesseis) a 23 (vinte e três) de dezembro de cada ano, quando o horário de fechamento poderá ser prorrogado até às 22:00hs (vinte e duas horas).



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

e) as empresas que atuam no setor da construção civil, por conveniências técnicas, poderão prolongar os horários das alíneas "a" e "b" do inciso I, do caput, mediante autorização especial do Executivo Municipal.

Art. 104 - Não estão sujeitos ao horário normal de funcionamento os estabelecimentos que se instalarem na estação rodoviária, os laticínios e serviços de utilidade pública;

Art. 105 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horário especial a ser estabelecido pela Administração Pública Municipal, os seguintes estabelecimentos:

- I - açougues;
- II - barbeiros e cabeleireiros;
- III - bares, restaurantes e similares;
- IV - estabelecimentos de diversões noturnas;
- V - farmácias;
- VI - hotéis, motéis e similares;
- VII - padarias;
- VIII - postos de serviços;
- IX - varejistas de frutas, verduras, legumes e ovos;
- X - varejistas de peixes;
- XVI - vendedores de livros, jornais e revistas.

Art. 106 - Os mercados municipais e as feiras livres serão objeto de regulamentação própria.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

Art. 107 - Consultados os proprietários de farmácias e drogarias, o órgão municipal competente fixará as escalas de plantão, visando à garantia de atendimento de emergência da população.

§ 1º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa padronizada pelo órgão municipal competente com a indicação dos estabelecimentos que estiverem de plantão;

§ 2º - Mesmo quando fechadas as farmácias poderão, nos casos de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

CAPÍTULO III

DO COMÉRCIO AMBULANTE E ARTESANAL

Art. 108 - O exercício do comércio ambulante e/ou artesanal dependerá de licença especial, a ser expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 109 - Os vendedores licenciados de que trata este capítulo são obrigados:

I - trazer consigo o instrumento da licença, a fim de apresentá-lo à fiscalização municipal sempre que for exigido;

II - manter seus equipamentos em bom estado de conservação e limpeza;

III - manter limpa a área e utilizar um recipiente para lixo;

IV - exercer suas atividades somente nos locais permitidos pelo órgão municipal competente;

V - apresentar carteira sanitária atualizada.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

Art. 110 - Além de obedecer às disposições do artigo anterior e, no que couber, às relativas ao Trânsito Público, à Higiene e Saúde Pública, à Poluição sonora e aos Horários de Funcionamento dos Empreendimentos Comerciais e Industriais, os vendedores de que trata este Capítulo também estão sujeitos às seguintes restrições:

- I - não efetuar vendas em transporte público;**
- II - não utilizar equipamentos fora dos padrões aprovados;**
- III - Não utilizar caixa, caixote ou vasilhame nas proximidades do equipamento licenciado.**
- IV - não poderão vender produtos farmacêuticos e químicos.**

CAPÍTULO IV

DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

Art. 111 - As bancas atenderão às disposições deste Código, especialmente as contidas no Título II - "Dos Logradouros Públicos" e deste capítulo.

Art. 112 - As bancas poderão vender jornais, revistas, almanaques, guias e mapas de turismo, livros, cartões, postais, publicações culturais ou de entretenimentos, selos do correio, fichas telefônicas, souvenirs, canetas, lápis, balas, doces, sorvetes, pilhas, cigarros, artigos da época e afins.

Art. 113 - As bancas de jornais e revistas, além de obedecerem ao dispositivo no Capítulo IV do Título II deste Código, deverão satisfazer, ainda, às seguintes exigências:



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

I - só poderão ser instaladas em calçadas cuja largura mínima salvasse o espaço para pedestre, de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do meio-fio.

II - será vedada a sua localização a uma distância mínima de:

a) 7m (sete metros) do alinhamento predial, dos pontos de parada de coletivos, de edificações destinadas a órgão de segurança pública; do acesso aos estabelecimentos bancários, repartições públicas, cinemas, hotéis, teatros, hospitais, de monumentos históricos ou tombados e, ainda, de estabelecimento de ensino.

b) 150m (cento e cinquenta metros) do raio de outra banca.

Art. 114 - As bancas serão sempre móveis, de material determinado pelo órgão municipal competente, e não poderão ultrapassar a medida de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura por 4m (quatro metros) de comprimento e altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e deverão ser mantidas sempre em perfeito estado de conservação e limpeza.

CAPÍTULO V

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 115 - É expressamente proibida a venda e o transporte de materiais inflamáveis e explosivos nos limites do município sem a devida autorização e licença dos órgãos competentes e sem que sejam adotadas as precauções devidas.

Art. 116 - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes credenciados pela empresa ou proprietário do veículo.

Art. 117 - O requerimento de licença de funcionamento para depósitos de explosivos e inflamáveis será acompanhado de:

I - memorial descritivo e planta, indicando a localização do depósito, sua capacidade, dispositivos protetores contra incêndio, instalação dos respectivos aparelhos sinalizadores e de todo o aparelhamento ou maquinário que for empregado na instalação;

II - cálculo, prova de resistência e estabilidade, ancoragem e proteções, quando o órgão municipal competente julgar necessário;

III - o proprietário ficará obrigado a enviar ao órgão municipal competente, no espaço de 2 (dois) em 2 (dois) anos, laudo de vistoria, quanto à segurança, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho.

IV - fica obrigado o proprietário destes locais, comunicar ao órgão competente Municipal qualquer mudança ou alteração do projeto originariamente aprovado.

Art. 118 - Se a coexistência, no mesmo local, de inflamáveis de naturezas diversas apresentar algum perigo às pessoas, coisas ou bens, o Executivo Municipal se reserva o direito de determinar a separação, quando e do modo que julgar necessário.

Art. 119 - Os depósitos, a instalação dos dispositivos protetores contra incêndios deverá obedecer às normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 120 - A queima de fogos de artifícios será permitida desde que restrita a espaços livres, onde não haja a possibilidade de danos às materiais ou às pessoas.

Parágrafo Único - É proibida a queima de fogos em:



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

I - porta, janela ou terraço das edificações;

II - à distância inferior a 500m (quinhentos metros) de hospitais, casas de saúde, asilos, presídios, quartéis, postos de serviços e de abastecimento de veículos, edifícios-garagem, depósitos de inflamáveis e explosivos, reservas florestais e similares.

III - locais de reunião, definidos neste Código;

IV - é proibida a venda de fogos de artifício a menores de 14 (quatorze) anos.

CAPÍTULO VI

DOS POSTOS DE SERVIÇOS E DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 121 - Os postos de serviços e de abastecimento de veículos obedecerão, além da legislação permitente, ao disposto no Capítulo V - "Dos inflamáveis e Explosivos" - deste código.

Art. 122 - A edificação destinada a postos de serviços e de abastecimento de veículos deverá conter instalações de tal natureza que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de abastecimento, lubrificação e lavagem.

Art. 123 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo serão obrigados a instalar no alinhamento do imóvel, canaletas providas de grelhas para a coleta de águas superficiais.

CAPÍTULO VII



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO, PINTURA PULVERIZADA OU VAPORIZADAS E SIMILARES

Art. 124 - Os serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, pulverização ou outro que produzam partículas em suspensão, serão realizados em compartimento devidamente fechado e de modo que se evite o arrasto das substâncias em suspensão para o exterior.

Parágrafo Único - Fica excetuada da exigência deste artigo a lavagem de veículos, desde que obedeça à distância mínima de 10m (dez metros) dos logradouros públicos e 5m (cinco metros) das divisas.

Art. 125 - O lançamento de água servida no sistema de drenagem de águas pluviais fica condicionado a tratamento prévio, realizado em conformidade com as especificações técnicas do órgão municipal competente.

CAPÍTULO VIII

DOS LOCAIS DE REUNIÃO

Art. 126 - Locais de reunião, para os efeitos deste Código, são os espaços, edificados ou não, onde possam ocorrer aglomerações ou afluência de público.

Art. 127 - De acordo com as características de suas atividades os locais de reunião classificam-se em:

- I - esportivo;**
- II - cívico e cultural;**
- III - recreativo ou social;**
- IV - religioso ou social;**



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

V - eventual (parques de diversões, feiras, circos e congêneres).

Art. 128 - Nos locais de reuniões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas nas demais legislações que disciplinam a matéria:

I - tanto os recintos de entrada como os de espetáculos serão mantidos limpos;

II - logo acima de todas as portas de saída deverá haver a inscrição "saída", legível a distância;

III - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

IV - deverão ser tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios;

V - o mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação;

Art. 129 - A armação de circos, parques de diversões e feiras, cobertas ou livre, só será permitida em locais previamente determinados pelo Executivo Municipal e devidamente acompanhado de laudo técnico quanto à segurança e desde que não cause transtornos a hospitais, asilos, escolas e congêneres.

§ 1º - Os locais de que trata este artigo deverão oferecer condições seguras de evacuação de pedestres e veículos e facilidade de estacionamento, mediante parecer favorável do órgão municipal competente.

§ 2º - A autorização de funcionamento dos circos, parques de diversões e feiras dependerá de vistoria prévia de todas as suas instalações pelo órgão municipal competente, da apresentação de laudo técnico quanto à resistência e segurança de seus equipamentos, e não poderá ser concedida por prazo superior a 60 (sessenta) dias.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

§ 3º - Ao conceder ou renovar a autorização, o órgão municipal poderá estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 130 - A licença para a instalação de circo com capacidade igual ou superior a 300 (trezentas) pessoas ficará condicionada à aprovação prévia pelos órgãos competentes, dos projetos de instalação elétrica, saneamento e de escoamento público.

Art. 131 - É obrigatória a afixação nos locais de acesso ao público, o horário de funcionamento, preço dos ingressos, lotação máxima e limite de idade permitidos.

§ 1º - Os programas anunciados deverão ser executados integralmente, não podendo os espetáculos se iniciarem em hora diversa da marcada.

§ 2º - Não poderão ser vendidos ingressos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação permitida.

CAPÍTULO IX

DAS DIVERSÕES ELETRÔNICAS

Art. 132 - É obrigatória a afixação, em local visível, das restrições firmadas pelo Juizado da Infância e Adolescência quanto ao horário e frequência do menor nos estabelecimentos com diversões eletrônicas.

CAPÍTULO X

DAS FEIRAS LIVRES



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

Art. 133 - As feiras constituem centro de exposições, produção e comercialização de produtos alimentícios, bebidas, artesanatos, obras de arte, animais domésticos de pequeno porte, peças antigas e similares.

Art. 134 - Compete ao Executivo Municipal aprovar, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e a atividade de feiras, bem como articular-se com os demais órgãos envolvidos no funcionamento das mesmas, estabelecendo regras sobre:

I - dia, horário, local de instalação e funcionamento de feira;

II - padrão dos equipamentos a serem utilizados;

III - produtos a serem expostos ou comercializados;

IV - as normas de seleção e cadastramento dos feirantes.

Art. 135 - As feiras deverão atender às disposições do Título III - que trata "Da Higiene e Saúde Pública".

Art. 136 - Aos feirantes compete:

I - cumprir as normas deste Código e do Regulamento de Feiras;

II - expor e comercializar exclusivamente no local e área demarcada pelo Executivo Municipal;

III - não utilizar letreiro, cartaz, faixa e outro processo de comunicação visual, sem prévia e expressa autorização do Executivo Municipal;

IV - apresentar seus produtos e trabalhos em mobiliário padronizado pelo Executivo Municipal;

V - não utilizar aparelho sonoro ou qualquer forma de propaganda que tumultue a realização de feira ou agrida sua programação visual;

VI - zelar pela conservação de jardim, monumento e mobiliário urbano existente na área de realização das feiras;



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

VII - respeitar o horário de funcionamento da feira;

VIII - portar carteira de inscrição e de saúde e exibi-las quando solicitado pela fiscalização;

IX - afixar em local visível ao público o número de sua inscrição.

Parágrafo Único - Em feira de abastecimento, é obrigatória a colocação do preço nas mercadorias expostas, de maneira visível e de fácil leitura.

Art. 137 - A feira será realizada sempre em área fechada ao trânsito de veículos.

Art. 138 - Fica facultado ao Executivo Municipal o direito de transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização de qualquer feira, em virtude de:

I - impossibilidade de ordem técnica, material, legal ou financeira para sua realização;

II - desvirtuamento de suas finalidades determinantes;

III - distúrbios no funcionamento da vida comunitária da área onde se localizar.

CAPÍTULO XI

DOS MERCADOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO

Art. 139 - Mercado de abastecimento é o estabelecimento destinado à venda no varejo, de todos os gêneros alimentícios e, subsidiariamente, de objetos de uso doméstico de primeira necessidade.

Art. 140 - Compete exclusivamente ao Executivo Municipal, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de mercados de abastecimento.

“ADMINISTRANDO COM VOCÊ”



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - O Executivo Municipal poderá celebrar convênios com terceiros para fazer a construção, exploração ou operação de mercados de abastecimento, observadas as prescrições deste Capítulo.

Art.141 - Os mercados obedecerão ao presente Código. em especial o Título III - que trata "Da Higiene e Saúde Pública".

Art. 142 - O regulamento para o funcionamento dos Mercados Municipais será elaborado pelo Poder Executivo Municipal que o submeterá ao exame da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Além de outras normas pertinentes, o regulamento deverá dispor sobre:

- I - dia e horário de funcionamento;**
- II - padrão do mobiliário a ser utilizado;**
- III - produtos a serem comercializados;**

Art. 143 - Ao comerciante do mercado de abastecimento compete:

- I - comercializar exclusivamente o produto licenciado;**
- II - não utilizar letreiro, cartaz, faixa e outros processos de comunicação visual sem prévia e expressa autorização do Executivo Municipal;**
- III - obedecer aos dias e horários estabelecidos para funcionamento;**
- IV - não utilizar aparelhos sonoros ou qualquer forma de propaganda que agrida a programação visual;**
- V - zelar pela conservação de jardim, monumento e mobiliário urbano existente no entorno;**



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

VI - portar carteira de inscrição e de saúde e exibi-las quando solicitado pela fiscalização;

VII - afixar os preços das mercadorias expostas de forma visível, de fácil leitura;

VIII - manter a loja, box e mobiliário dentro dos padrões fixados pelo órgão municipal competente e em adequado estado de higiene e limpeza, assim como as áreas adjacentes;

IX - acondicionar em saco de papel, invólucro ou vasilhame apropriado, a mercadoria vendida;

X - cuidar do próprio vestuário e dos seus prepostos.

Art. 144 - As casas de carne e peixarias deverão atender às seguintes condições:

I - ser instalados em prédios de alvenaria.

II - ser dotadas de torneiras e pias apropriadas.

III - ter balcões com tampo de aço inoxidável, mármore ou fórmica.

IV - ter câmaras frigoríficas ou refrigeradas com capacidade suficiente para conservação dos alimentos citados no caput deste artigo.

V - utilizar utensílios de manipulação, ferramentas ou instrumentos de corte feito com material apropriado.

VI - possuir piso e paredes até altura mínima de 2,0 metros, com material liso resistente lavável e impermeável.

VII - ter ralos sinfonados ligando o local à rede de esgoto sanitários ou fossa absorvente.

Art. 145 - Nas casas de carne e congêneres, só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionado e carimbadas, e quando conduzidas em veículos apropriados.

Parágrafo Único - As aves abatidas deverão ser exposta à venda completamente limpas, livres tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

CAPÍTULO XII



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS E SIMILARES

Art. 146 - Os restaurantes, bares, cafés e similares deverão atender, além das exigências deste Capítulo, às contidas no Título III que trata "Da Higiene e Saúde Pública".

Art. 147 - Os restaurantes, bares, cafés e similares são obrigados a afixar, em local visível ao público, a tabela de preços de seus produtos e serviços.

Art. 148 - O uso de calçadas para colocação de mesas e cadeiras em frente a restaurante, bar, café e similar, depende de licença prévia do órgão municipal competente.

Parágrafo Único - O pedido de licença deverá ser acompanhado de planta do estabelecimento indicando, a testada, a largura da calçada, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

Art. 149 - O uso de calçadas para colocação de mesas e cadeiras pelos estabelecimentos de que trata este Capítulo, só será permitida quando forem satisfeitas as seguintes exigências:

I - estejam dispostas em passeio de largura nunca inferior a 3m (três metros);

II - ocupem apenas parte da calçada correspondente à testada do estabelecimento para o qual licenciadas;

III - a faixa destinada à colocação de mesas e cadeiras esteja compreendida entre o alinhamento e a faixa destinada ao trânsito de pedestres, a qual não poderá ser inferior a 2m (dois metros).

IV - obedeçam à padronização fixada pelo órgão municipal competente;



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

VI - sejam colocados em locais onde não seja prejudicado o trânsito de pedestres.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150 - Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis ou atos baixados pelo Executivo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 151 - Será considerado infrator todo aquele que cometer ou mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração ou seu representante legal.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 152 - Sempre que se verificar a infração de qualquer dispositivo deste Código, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa;

II - apreensão;

III - inutilização de produtos;

“ADMINISTRANDO COM VOCÊ”



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

IV - interdição de atividades;

V - cassação do alvará de licença com fechamento do estabelecimento.

Art. 153 - Quando o mesmo fato puder ser punido com duas ou mais penalidades de natureza diversa, ou com multas de diferentes valores, será aplicada a mais gravosa ou onerosa.

Art. 154 - O Executivo Municipal definirá as áreas de aplicação prioritária dos artigos 16 e 18 deste Código, levando em conta os aspectos urbanísticos e o de densidade de circulação de pedestres.

Art. 155 - A multa consistirá na obrigação de pagar certa importância em dinheiro.

Art. 156 - A multa será sempre aplicável, qualquer que seja a infração, podendo também ser cumulada com as demais penalidades previstas no artigo 150.

Art. 157 - As multas terão o valor de 20 (vinte) a 100 (cem) UFERMS e serão aplicadas, observado o disposto quanto à reincidência.

Parágrafo Único - Na aplicação da multa deverão ser observadas as circunstâncias em que a infração tenha sido cometida, sua gravidade e as consequências que possa produzir ou possa vir a produzir.

Art. 158 - No caso de reincidência no cometimento da infração, a multa será aplicada em dobro, e dobrará cumulativamente à cada reincidência.

§ 1º - Verifica-se a reincidência sempre que o infrator comete nova infração, pela qual já tenha sido autuado e punido, em ocasiões sucessivas.

§ 2º - Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data da autuação e a segunda infração tiver transcorrido prazo superior a 01 (um) ano.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

Art. 159 - A multa prevista para infração aos artigos 16 e 18 será aplicada cumulativamente a cada 30 (trinta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 160 - A apreensão consistirá na tomada dos objetos, produtos, mercadorias ou animais que constituem a infração ou com os quais seja praticada, e o respectivo recolhimento a depósito designado pelo órgão municipal competente.

Art. 161 - No caso de apreensão de bens, produtos, mercadorias ou animais, os mesmos poderão ser liberados, a pedido do interessado, no prazo estipulado pelo órgão competente, mediante a quitação da multa aplicada, das despesas decorrentes da apreensão e cumprimento, de outras eventuais sanções impostas.

§ 1º - Ao animal apreendido e não retirado no prazo estipulado será dada a destinação que o órgão da Administração Pública Municipal julgar conveniente .

§ 2º - No caso de apreensão de cães hidrófobos ou atacados de moléstia transmissíveis, após o devido exame clínico, encontrados nas vias públicas ou recolhidos na residência de seus proprietários, serão imediatamente sacrificados e incinerados, sem que se possa pleitear sua liberação.

§ 3º - Caso os bens, produtos e mercadorias apreendidos não sejam retirados dentro do prazo determinado pelo órgão municipal competente, este promoverá a venda em hasta pública, sendo a importância apurada aplicada na indenização das multas e despesas de que trata este artigo, entregando-se qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado, que deverá ser entregue ao Serviço de Protocolo Geral até 48hs (quarenta e oito horas) após a realização da hasta pública.

§ 4º - No caso de apreensão de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24hs (vinte e quatro horas) e, expirado esse prazo, se os referidos produtos ainda forem próprios para o consumo humano, poderão ser doados a instituições de assistência social, sem fins lucrativos, sem qualquer direito a indenização ao proprietário.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

§ 5º - Caso não haja arrematante na hasta pública realizada, não haverá direito a qualquer indenização para o interessado e às mercadorias apreendidas será dado o destino que a Administração julgar conveniente, podendo utilizá-los em suas próprias atividades ou para finalidades assistenciais, sem fins lucrativos.

Art. 162 - A inutilização consistirá na destruição de produtos, alinhamentos, mercadorias ou instrumentos de uso proibido, imprestáveis ou nocivos ao consumo, sem que o proprietário faça jus a qualquer indenização.

Art. 163 - A interdição consistirá na suspensão de uso ou funcionamento, de estabelecimentos, atividades, habitações, equipamentos ou aparelhos quando:

I - puder constituir perigo à saúde, higiene e segurança, bem-estar do público ou das pessoas que frequentam o local;

II - puder causar dano ao patrimônio público;

III - estiver funcionando sem a respectiva licença e demais autorizações exigidas por lei, ou em desacordo com as disposições destas, ou com infrações às exigências deste Código.

Art. 164 - A interdição será precedida da intimação de que trata o inciso VI do artigo 168 deste Código, pela qual o infrator poderá sanar a irregularidade, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis, a ser estabelecido pelo agente da fiscalização, conforme a gravidade da infração e suas consequências.

Parágrafo Único - A interdição será aplicada de imediato, dispensando-se a intimação de que trata este artigo, em caso de reincidência ou se a infração for de tal gravidade que possa causar danos irreparáveis aos interesses em proteção.

Art. 165 - Não sendo atendida a intimação ou verificada a hipótese de sua dispensa, será lavrado o respectivo termo de interdição, que fará parte integrante do auto de infração e conterá, obrigatoriamente, o prazo e as exigências para sua regularização.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - A interdição somente será suspensa após o cumprimento das exigências estabelecidas no auto.

Art. 166 - O não atendimento às exigências estabelecidas com a determinação da interdição, implicará na cassação da permissão de funcionamento.

CAPÍTULO III

DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 167 - Preliminarmente à autuação, a critério da Administração, poderá ser expedida uma notificação prévia ao infrator, para que este, no prazo determinado, tome as providências cabíveis no sentido de sanar as irregularidades.

§ 1º - No caso de infração aos artigos 16 e 18 deste Código, a notificação prévia poderá ser feita por edital, afixado no saguão da Prefeitura Municipal, por 3 (três) dias consecutivos, contendo apenas os nomes das ruas que formam o perímetro da área onde se encontra o lote, com as especificações das quadras.

§ 2º - A notificação prévia poderá ser suprimida conforme a conveniência da Administração, especialmente nas hipóteses de reincidência ou de infração que possa importar em risco à segurança, higiene, saúde ou bem-estar públicos.

Art. 168 - Esgotado o prazo na notificação, sem que as irregularidades tenham sido supridas, ou verificada a hipótese de dispensa desta, será lavrado de imediato pelo funcionário da Fiscalização Municipal o respectivo auto, em modelo a ser determinado pelo Executivo Municipal, em flagrante ou não, do qual constará, obrigatoriamente:

I - hora, dia, mês, ano e local da infração;



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

II - nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

III - descrição sumária dos fatos, o dispositivo infringido, a penalidade aplicada e a circunstância de ser ou não reincidente o infrator;

IV - nome e assinatura de quem efetuou a lavratura;

V - assinatura do infrator ou a menção de sua recusa em fazê-lo;

VI - a intimação do infrator para pagar as multas devidas, e, eventualmente, cumprir disposições legais, ou apresentar defesa nos prazos previstos.

§ 1º - Quando o infrator não for encontrado no local da infração para a intimação de que trata o inciso anterior, a mesma será feita através de edital que deverá ser afixado no saguão no hall de entrada da Prefeitura Municipal pelo período de três dias.

§ 2º - Em se tratando de infrações aos artigos 16 e 18 deste Código, a intimação será feita apenas pela menção dos nomes das ruas que formam o perímetro da área onde se encontra o lote.

§ 3º - Na hipótese de infração aos artigos 16 e 18, esgotados os prazos sem que tenham sido executados os serviços, a Administração Pública Municipal poderá, de acordo com a conveniência dos serviços, promover a execução dos mesmos, ficando o infrator responsável pelo pagamento das despesas, com as obras e serviços executados, sem prejuízo da aplicação da multa devida e das demais penalidades aplicáveis, sendo que, em tais casos, o débito poderá ser inscrito na Dívida Ativa, tão logo se torne exigível.

Art. 169 - Sempre que houver resistência à fiscalização, autuação e penalização das infrações previstas neste Código, a Administração Municipal poderá solicitar auxílio à força policial.

CAPÍTULO IV



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

DO DIREITO DE DEFESA

Art. 170 - Toda vez que for procedida a autuação, o infrator deverá ser intimado para apresentar defesa por escrito, que deverá ser instruída com os documentos indispensáveis para sua apreciação e julgamento, cuja defesa deverá ser entregue no Serviço de Protocolo da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Primeiro - A defesa será apreciada e julgada pelo titular da Secretaria encarregada da autuação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, e o extrato da decisão será afixado no hall de entrada da Prefeitura Municipal, para ciência do infrator.

Parágrafo Segundo - O prazo para a apresentação da defesa é de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da intimação da autuação pelo infrator autuado.

Art. 171 - Das decisões proferidas pelos Secretários caberá recurso ao Chefe do Executivo, que deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação de que trata o Parágrafo Primeiro, última parte, do artigo anterior.

Art. 172 - A apresentação de defesa ou de recurso não suspenderá a aplicação das penas de interdição e cassação de licença.

Art. 173 - Não sendo apresentada defesa no prazo fixado, ou sendo esta julgada improcedente, o infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para cumprir a obrigação de fazer ou não fazer que lhe foi imposta, bem como para recolher a multa aplicada.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 174 - Ato do Executivo Municipal regulamentará, no que couber, as disposições desta Lei.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

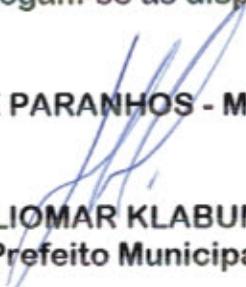
Art. 175 - Faz parte integrante deste Código um glossário contendo as expressões técnicas utilizadas (Anexo I).

Art. 176 - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Parágrafo Único - Durante o período de vacância, o Chefe do Executivo remeterá à Câmara Municipal o projeto de Lei instituindo o Código Administrativo de Processo Fiscal do Município de Paranhos - MS.

Art. 177 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS - MS, 20 DE OUTUBRO DE 1997.


HELIOMAR KLABUNDE
Prefeito Municipal

ANEXO I

GLOSSÁRIO

ABRIGO PARA PASSAGEIROS DE TRANSPORTE PÚBLICO: estrutura colocada nas calçadas, em pontos de embarque ou desembarque de passageiros de condução coletiva, destinado a protegê-los das intempéries.

ÁGUA SERVIDA: água que, após cumprir determinada função ou uso, sai do sistema de abastecimento e não torna a ingressar nele.

ÁGUAS SUPERFICIAIS: águas de chuva.

ALINHAMENTO: linha determinada pelo Município como limite do lote ou terreno com logradouros públicos existentes ou projetados.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

ANDAIME: plataforma elevada, suportada por meio de estrutura provisória de sustentação que permite executar, com segurança, trabalhos de construção, demolição, reparos e pinturas.

ARMÁRIO DE CONTROLE ELETRO-MECÂNICO E TELEFONIA: dispositivo destinado a suportar e abrigar blocos, que possibilitem a interconexão de cabos da rede alimentadora com os cabos da rede de distribuição.

BANCA DE JORNAIS: estrutura instalada em determinados pontos das vias urbanas destinada à venda de publicações periódicas.

CABINE PÚBLICA: compartimento utilizado pelo Poder Público, situado nos passeios, destinado a prestar serviços de interesse coletivo.

CABINE TELEFÔNICA: pequeno compartimento desmontável, reservado para comunicações telefônicas, localizado em certos pontos das vias urbanas.

CAIXA DE CORREIO: recipiente cuja finalidade é receber correspondência a ser expedida, colocado em certos pontos das vias urbanas.

CALÇADA: caminho destinado ao uso de pedestres, situado nos logradouros públicos, geralmente mais elevado nas laterais das vias.

CANTEIRO: parte da via urbana guarnecida de plantas, flores ou relva, delimitada por guias.

COLETOR DE LIXO PÚBLICO: caixa coletora de lixo descartado por transeuntes, instalada em passeios, praças e parques.

CRUZAMENTO VIÁRIO: ponto onde se encontram ou se cruzam duas ou mais vias.

DEFENSA DE PROTEÇÃO: dispositivo colocado sobre as calçadas a fim de impedir o acesso ou invasão de veículos.

ENTORNO: área envoltória de bens protegidos, construída por paisagens naturais ou edificadas, que possuem relação de impacto com o bem e assegurem



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

a escala volumétrica compatível para a ambiência e a visibilidade do mesmo e delimitada por poligonal.

EQUIPAMENTO SINALIZADOR: sinal convencional para orientação do trânsito, seja por meio de placas ou seja por meio de semáforos.

EQUIPAMENTO SOCIAL URBANO: equipamentos de saúde, cultura, lazer e similares.

ESCALA: relação entre as dimensões dos elementos representados num desenho cartográfico e as correspondentes dimensões na natureza.

EXPLOSIVOS: corpos de composição química definida, ou misturas de compostos que, sob a ação do calor, atrito, choque, percussão, faísca elétrica ou qualquer outra causa, produzam reações exotérmicas instantâneas dando em resultado formação de gases superaquecidos cuja pressão seja suficiente para destruir ou a pessoa ou as coisas.

GRELHA: grade de ferro.

HABITE-SE: documento expedido por órgão competente, em vista da conclusão da edificação, autorizando seu uso ou ocupação.

INDICADOR DE NOMENCLATURA URBANA: sinal indicativo do nome que as vias de uma cidade recebem para sua respectiva identificação.

JARDINEIRA: mobiliário onde se plantam flores ou pequenos arbustos.

LAUDO TÉCNICO: documento escrito, fundamentado, no qual são registrados os estudos, observações e conclusões de uma perícia ou inspeção, elaborado por profissional habilitado.

LICENÇA: permissão outorgada pela autoridade competente para a realização de uma determinada atividade ou empreendimento previsto em lei.

LIXO DOMICILIAR: detritos e resíduos produzidos pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

LIXO PÚBLICO: resíduos sólidos resultantes das atividades da limpeza urbana, executadas em passeios, vias e logradouros públicos e do recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.

LOGRADOURO PÚBLICO: espaço livre reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer público.

MEIO-FIO: elemento destinado a separar o leito da via pública do passeio.

MOBILIÁRIO URBANO: artefatos que interferem na paisagem urbana, instalados nos logradouros e destinados ao uso público, tais como caixas de correspondência, telefones públicos, bancas de jornais, caixas coletoras de lixo, bancos e jardineiras nas calçadas, postes de iluminação e de sinalização, bancos em praças e jardins e cabines diversas.

MURO: elemento sustentante que serve para fechar um terreno.

PAINEL DE INFORMAÇÃO: dispositivo para fixação e proteção de quadros contendo informações de interesse da população.

PAISAGEM URBANA: conjunto de manifestações físicas do espaço urbano, resultante do trabalho de construção e ordenamento da sociedade no seu processo de apropriação da natureza.

QUIOSQUE: abrigo ou ornamentação de parques, praças ou jardins, utilizado para venda de flores, cigarros e congêneres.

RAMPA: superfície inclinada que constitui, dentro ou fora dos edifícios, elemento de circulação vertical.

RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS: aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição final.

TAPUME: vedação provisória, feita de madeiras, folhas de zinco ou asbesto, colocada ao redor do terreno onde se constrói.

TESTADA: é a medida da frente do lote que o separa do logradouro público.

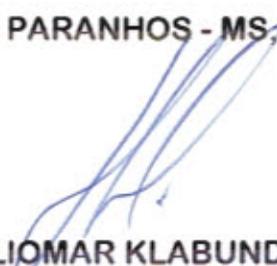


Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

TRÂNSITO: movimentação de pessoas e veículos públicos ou particulares, de carga ou coletivos.

VIA: é o espaço organizado destinado à circulação de veículos ou pedestres.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS - MS, 20 DE OUTUBRO DE 1997.



HELIOMAR KLABUNDE
Prefeito Municipal